

Curso de Engenharia Legal, Direito e Ética

Aula nº 1

A legislação brasileira e a
organização judiciária

I- CONSTITUIÇÃO

Origem: Poder Constituinte – poder de fato que institui a Constituição de um Estado e tem as seguintes características: inicial, absoluto, soberano, ilimitado, independente e incondicionado.

Poder Constituinte derivado de reforma ou de emendabilidade: este é um poder de alterar uma constituição já existente. Na própria constituição já existem regras de como se processa essa alteração.

Características desse poder: secundário, relativo, condicionado e limitado. Também chamado de poder de revisão, reforma ou emendabilidade. Na nossa CF de 1988 esse poder é previsto no Art. 60 e Art. 3º do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CONSTITUIÇÃO...

ADCT Art 3º - “A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos Membros do Congresso Nacional, em seção unicameral”.

Essa revisão de fato ocorreu a partir de 5/10/1993, resultando dela seis Emendas: a primeira promulgada em 1/03/1994 e a 6ª em 7/06/1994. A partir daí só se pode alterar a Constituição mediante emendas Constitucionais previstas no Art. 60.

Emendas à Constituição: fazem parte do rol de normas infra-constitucionais que formam a chamada “hierarquia das leis” produzidas pelo processo legislativo. (Art. 59 da CF)

“Hierarquia das Leis”

Art. 59 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Constituição;*
- II – leis complementares;*
- III – leis ordinárias;*
- IV – leis delegadas;*
- V – medidas provisórias;*
- VI – decretos legislativos;*
- VII – resoluções.*

As emendas constitucionais têm o poder de alterar a Constituição, mas para isso, possuem limitações da seguinte ordem:

a) Limitações procedimentais:

a.1. **de iniciativa** – de no mínimo 1/3 dos

Deputados e Senadores, Presidente da República ou um projeto com a anuência de mais da metade das Assembléias Legislativas da Federação com manifestação da maioria relativa dos membros de cada uma delas.

Emendas...

a.2. **de trâmite**: deve ser discutida e votada em cada uma das casas do Congresso em dois turnos, obtendo 3/5 dos votos dos membros de cada Casa. Se aprovada é promulgada pelas Mesas das duas casas. Se rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão legislativa. (Art. 60, I,II e III e §§ 2º, 3º e 5º da CF)

b – Limitações Circunstanciais:

A Constituição não pode ser emendada nos casos de: vigência de intervenção federal (Arts. 34/36 da CF); estado de defesa (Art.136 CF) estado de sítio (Arts. 137/139 CF).

c – Limitações materiais:

Não podem ser alteradas as cláusulas pétreas. (Art.60, § 4º CF)

Lei Complementar

Exige quorum de maioria absoluta para sua aprovação. Matérias *objeto* de Lei Complementar não podem ser tratadas por medida provisória ou lei delegada. (Art. 69 da CF).

A lei complementar só é elaborada quando expressamente requisitada pela Constituição. Ex.: Art. 93 da CF:

“Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, (...)"

Lei Ordinária

É uma lei comum expedida pelo poder público para regular as relações jurídicas, criando ou extinguindo direitos.

Fases da elaboração das leis: a iniciativa, deliberação e a fase Complementar.

Lei Ordinária...

- a) iniciativa – é a apresentação do projeto de lei. Tal projeto deve ser devidamente fundamentado e justificado. Há dois tipos de iniciativa:
- a.1. **Geral**: cabe ao eleitorado (iniciativa popular, Art. 61, § 2º da CF), ao Presidente da República e a qualquer membro ou comissão do Congresso ou de suas Casas.
- a.2. **Reservada**: apresentada por algumas autoridades em matérias específicas, como o Presidente da República (Arts. 61, § 1º e 165 CF); Supremo Tribunal Federal (Arts 93 e 96, II, CF); Tribunais Superiores, (Art. 96, II CF) e Procuradores-Gerais (Art. 128, § 5º CF).
- b) deliberação – refere-se aos debates nas Comissões e Plenário, podendo ocorrer emendas em cada uma das Casas e manifestação do Presidente da República. A aprovação dá-se por maioria simples. (art. 47 CF). Após a deliberação o projeto vai para **sanção** ou **veto** do Presidente da República

Lei ordinária...

c) fase complementar -

c.1. **promulgação** – ato de comunicar a criação da lei. Cabe ao Presidente da República promulgar a lei em 48 horas após a sanção ou derrubada do veto.

c.2. **publicação** – ato de levar ao conhecimento do público a existência da lei.

Medida Provisória -

O Presidente da república poderá expedir medidas provisórias em casos de relevância e urgência, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Art. 62 CF).

Matérias que **não podem** ser objeto de medidas provisórias:

Medidas Provisórias ... (Art. 62, § 1º CF)

As que se referem a:

- a.** nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b.** direito penal, processual penal e processual civil;
- c.** organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e garantia dos seus membros;
- d.** planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos Adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º CF.
- e.** que visem detenção ou seqüestro de bens, poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
- f.** matéria reservada à lei complementar;
- g.** já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

Lei Delegada

O Presidente da República pode pedir ao Congresso delegação para legislar sobre certos assuntos. O Congresso pode fazer tal delegação por Resolução, impondo limites. (Art. 68 CF).

Não se pode pretender colocar em lei delegada matérias da competência exclusiva do Congresso Nacional e de suas Casas; matérias reservadas à Lei Complementar e relativas ao orçamento, à organização do Ministério Público e do Poder Judiciário e a questões de cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais (Art. 68, § 1º CF).

Na verdade, pouco se usam as leis delegadas, pois, para o Presidente da República é mais prático o uso de medidas provisórias.

Decreto Legislativo

É um tipo de norma de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo promulgado pelo Presidente do Senado.

Não está sujeito a sanção ou veto do Presidente da República.
(Art. 59, VI CF).

Pode tratar de matéria concreta, nos termos do Art.49, II a VI, IX, XII, XVII, da CF, assim como de atos administrativos e de matéria abstrata
(Art. 49, VII e VIII, CF).

Resolução

Faz parte das competências privativas de cada uma das Casas do Congresso Nacional (Art. 59, VII, 51 e 52 CF).

Também não está sujeita a sanção ou veto, sendo promulgada pela Mesa da Casa que a editou.

Resolução...

São matérias de resolução:

- a) as que visam concretizar a delegação de competências, em caráter temporário, do Legislativo para o Executivo (Art. 68,§ 2º CF);
- b) a suspensão da eficácia de lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário (Art. 52, X CF);
- c) a fixação de alíquotas aplicáveis a certas operações.
(Art. 155, § 2º, IV, CF).

Decreto

É norma cuja expedição está a cargo do Chefe do Poder Executivo, seja o Presidente da República, em nível Federal, o Governador, em nível estadual e o Prefeito, em nível municipal.

Decreto...

A expedição de decretos visa à regulamentação das leis, para assegurar a sua fiel execução e aplicação.

Assim, o Chefe do Poder executivo expede decretos de nomeação, Remoção ou demissão de servidores.

Resoluções, Instruções, Portarias

Estas formas normativas usadas pela Administração Pública destinam-se a tornar mais explícitas as formas de atuação dos servidores, no cumprimento de suas funções e atos administrativos.

Tais espécies normativas são expedidas por dirigentes de 2º, 3º 4º etc, escalões da Administração.